

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/1450 DA COMISSÃO

de 27 de junho de 2022

que completa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à utilização de alimentos proteicos não biológicos para animais na produção de animais de criação biológica, devido à invasão da Ucrânia pela Rússia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, alíneas b) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) A invasão da Ucrânia pela Rússia, a 24 de fevereiro de 2022, está a ter graves consequências no fornecimento de alimentos proteicos biológicos para animais a vários Estados-Membros, pois a Ucrânia era um dos principais fornecedores desses alimentos para os suínos e aves de capoeira de criação biológica nos Estados-Membros em causa.
- (2) A indisponibilidade de alimentos proteicos biológicos para animais nesses Estados-Membros ameaça a continuidade da produção biológica dos suínos e aves de capoeira de criação biológica com mais idade, que não são abrangidos pelas derrogações previstas no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c), e 1.9.4.2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/848, que permitem alimentar os animais jovens com alimentos proteicos não biológicos, até ao limite de 5 %.
- (3) Justifica-se, portanto, permitir que os Estados-Membros que reconheceram esta situação como circunstâncias catastróficas, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2146 da Comissão ⁽²⁾, estabeleçam uma derrogação temporária do anexo II, parte II, ponto 1.4.1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/848, no qual se exige que os animais de criação biológica sejam alimentados com alimentos biológicos ou em conversão, alargando as derrogações estabelecidas no anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c), e ponto 1.9.4.2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/848 aos suínos e aves de capoeira das categorias com mais idade.
- (4) Para efeitos de transparência e de controlo, importa que as informações sobre as derrogações concedidas sejam comunicadas de forma harmonizada entre os Estados-Membros e a Comissão, por meio de um sistema informático.
- (5) É necessário assegurar que os operadores aos quais estas derrogações são concedidas respeitam as condições das mesmas.
- (6) Para efeitos de controlo, os operadores devem conservar provas documentais de que as derrogações lhes foram concedidas e de que cumprem as condições das derrogações em causa.
- (7) O presente regulamento deve ser aplicável retroativamente desde 24 de fevereiro de 2022, data da invasão da Ucrânia pela Rússia,

⁽¹⁾ JO L 150 de 14.6.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2146 da Comissão, de 24 de setembro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a regras de produção excecionais no domínio da produção biológica (JO L 428 de 18.12.2020, p. 5).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Nos Estados-Membros que, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2146, reconheceram como circunstâncias catastróficas a indisponibilidade de alimentos proteicos biológicos para animais no seguimento da invasão da Ucrânia pela Rússia a 24 de fevereiro de 2022, as autoridades competentes podem alargar as derrogações estabelecidas no anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c), e ponto 1.9.4.2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/848 a categorias de suínos e aves de capoeira com mais idade do que os referidos nesses pontos, desde que as derrogações em causa sejam aplicáveis:

- a) por um período limitado, não superior ao necessário, e nunca por mais de 12 meses;
- b) a todos os operadores afetados produtores de suínos ou aves de capoeira de criação biológica.

2. A aplicação das derrogações previstas no n.º 1 não prejudica a validade dos certificados referidos no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/848 durante o período de eficácia das derrogações em causa, sob reserva do cumprimento, pelos operadores em questão, das condições a que aquelas se subordinam.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem informar sem demora a Comissão e os outros Estados-Membros das derrogações concedidas pelas suas autoridades competentes nos termos do artigo 1.º, n.º 1, recorrendo para o efeito ao sistema informático disponibilizado pela Comissão para o intercâmbio eletrónico de documentos e de informações.

2. Os operadores abrangidos pelas derrogações concedidas deve conservar provas documentais das mesmas e do recurso às derrogações em causa durante o período de eficácia destas.

3. Incumbe às autoridades competentes ou, eventualmente, às autoridades ou organismos de controlo dos Estados-Membros verificar o cumprimento, por parte dos operadores, das condições das derrogações concedidas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 24 de fevereiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de junho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN